



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.811, de 2025 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 666, de 2007, de autoria da Senadora Patrícia Saboya), que *dispõe sobre a licença-paternidade; institui o salário-paternidade no âmbito da Previdência Social; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8.213, de 24 de julho de 1991, e 11.770, de 9 de setembro de 2008.*

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5.811, de 2025 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 666, de 2007, de autoria da Senadora Patrícia Saboya). A matéria “dispõe sobre a licença-paternidade; institui o salário-paternidade no âmbito da Previdência Social; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8.213, de 24 de julho de 1991, e 11.770, de 9 de setembro de 2008”.

A proposição, que retorna ao Senado após tramitação na Câmara, tem quinze artigos, ficando definido, no art. 1º, o objeto da lei e, nos arts. 2º a 6º, o regime da licença-paternidade. Em resumo, o art. 2º garante licença com remuneração integral, veda atividade remunerada durante o afastamento, exige participação nos cuidados, admite suspensão ou indeferimento em casos de violência doméstica ou abandono material e preserva o direito em parto



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

antecipado ou falecimento da mãe. Já os arts. 3º e 4º tratam da comunicação, documentação e fracionamento da licença, o art. 5º assegura estabilidade e indenizações, e o art. 6º aplica as vedações de discriminação do art. 373-A da CLT.

Na sequência, o art. 7º aperfeiçoa a disciplina da licença-paternidade, alinhando-a ao modelo de proteção conferido à da maternidade, ao prever que o licenciamento decorrente de paternidade, maternidade ou perda gestacional não interrompe o período aquisitivo de férias, ao estender a estabilidade ao empregado adotante, ao regular situações de adoção conjunta e ausência materna, ao garantir remuneração integral e ao assegurar o direito de retorno à função.

Os arts. 8º e 9º, por sua vez, tratam do salário-paternidade, equiparando-o ao salário-maternidade, definindo sua duração e fracionamento, prevendo compensação ou reembolso às empresas, permitindo a cumulação com o salário-maternidade e prevendo a suspensão da licença-paternidade em casos de violência ou abandono.

Ademais, os arts. 10 e 11 ajustam o Programa Empresa Cidadã, para incluir a licença-paternidade entre as licenças com incentivo fiscal, autorizando acréscimo de quinze dias além do período obrigatório. O art. 12 fixa, de forma escalonada, a duração da licença-paternidade e do salário-paternidade em dez, quinze e vinte dias, condicionando o prazo máximo ao cumprimento de metas fiscais.

Por fim, o art. 13 acresce um terço ao período de licença nos casos de criança ou adolescente com deficiência, o art. 14 vincula o custeio às receitas da Seguridade Social, e o art. 15 estabelece a vigência em 1º de janeiro de 2027.

Nos Pareceres da Câmara que aprovaram o Substitutivo, consta, em síntese, que a regulamentação da licença-paternidade visa dar unidade e racionalidade ao tema, aproximando-a da licença-maternidade, com reforço da corresponsabilidade parental, da igualdade de gênero e da proteção integral à criança.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Além disso, foi fundamentado que, diante da grande diversidade de projetos apensados, a consolidação por meio de Substitutivo constitui solução técnica adequada para harmonizar as iniciativas, eliminar redundâncias e suprir lacunas normativas em hipóteses como adoção, falecimento ou incapacidade materna, ausência da mãe no registro civil e internações hospitalares da mãe ou do recém-nascido.

De volta ao Senado, a matéria foi distribuída à CAS e seguirá, depois, ao Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS a apreciação de proposições relativas às relações de trabalho e à seguridade social. Nesse sentido, ao regulamentar a licença-paternidade, instituir o salário-paternidade no âmbito do Regime Geral de Previdência Social e promover ajustes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e em leis previdenciárias, o PL nº 5.811, de 2025, insere-se no âmbito temático mencionado, o que justifica a sua apreciação por esta Comissão.

Além disso, de acordo com os arts. 22, I e XXIII, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar, respectivamente, sobre direito do trabalho e sobre seguridade social, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre tais matérias, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Desse modo, no que se refere aos aspectos formais, não se constata impedimentos de ordem constitucional, jurídica ou regimental que comprometam o regular processamento do projeto.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que a licença-paternidade é direito social assegurado aos trabalhadores pela Constituição Federal de 1988, desde a sua promulgação, nos termos do art. 7º, inciso XIX. Contudo, até o momento, o tema permaneceu regulado de forma limitada por norma transitória do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixou o prazo de apenas 5 (cinco) dias para a licença mencionada, até que lei viesse a disciplinar a matéria.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Essa ausência de regulamentação específica representou, ao longo de todo o período, um cenário de incerteza, com indefinições, por exemplo, quanto à duração e ao financiamento do benefício, à situação de pais adotantes e de famílias monoparentais e, ainda, de casos especiais, como falecimento de genitores, internações prolongadas e filhos com deficiência.

Não por acaso, esse quadro foi expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADO nº 20/DF, em que a Corte declarou a existência de omissão inconstitucional na regulamentação da licença-paternidade e fixou o prazo de dezoito meses (já decorrido) para que o Congresso Nacional aprovasse a lei exigida.

Nesse contexto, o PL nº 5.811, de 2025, enfrenta a questão de maneira mais ampla e organizada, ao definir, em um mesmo diploma, a licença-paternidade nas relações de emprego regidas pela CLT, criar o salário-paternidade como benefício previdenciário e articular essas normas com o Programa Empresa Cidadã, previsto na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Ao aproximar a disciplina da paternidade das regras já consolidadas de proteção à maternidade, o projeto contribui para a corresponsabilização de homens e mulheres nas tarefas de cuidado, reduz a assimetria que ainda recai sobre as trabalhadoras e representa avanço relevante na promoção da igualdade de gênero.

A partir da leitura do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, é possível identificar um conjunto de medidas consistentes voltadas à consolidação da licença-paternidade. A proposição dispõe sobre a matéria em conformidade com a Constituição, na medida em que assegura remuneração integral e proteção contra dispensa arbitrária durante e logo após o período de afastamento, em linha com o direito previsto no art. 7º, XIX, e com a proteção à família disposta no art. 226.

De igual modo, a permissão do fracionamento da licença, com uma parte imediatamente após o nascimento, a adoção ou a guarda e outra até 180 (cento e oitenta) dias reforça a presença paterna, favorece o vínculo com o filho e contribui para uma divisão mais equilibrada das responsabilidades de cuidado.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Importante mencionar, ainda, que a proposta oferece respostas mais adequadas para situações em que a família se encontra em maior vulnerabilidade.

Com efeito, a previsão de ampliação da licença e do benefício nos casos de internação da mãe ou do recém-nascido por complicações relacionadas ao parto evita que o período reservado à convivência seja consumido em ambiente hospitalar e vai ao encontro do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.327/DF.

Já o acréscimo de um terço para filhos com deficiência concretiza o princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição Federal, e reconhece, com sensibilidade, as maiores demandas de cuidado e acompanhamento enfrentadas pelas famílias nessas situações.

No âmbito da Lei nº 8.213, de 1991, a instituição do salário-paternidade, com a criação de subseção e dispositivos próprios, constitui passo importante para a efetivação do direito. O fato de a proposição assegurar essa cobertura previdenciária ao amplo conjunto dos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) evidencia compromisso constitucional com a universalidade da proteção (inciso I do parágrafo único do art. 194 da CF), e garante a manutenção da renda familiar durante o período de afastamento destinado aos cuidados com o filho.

No mesmo sentido, a opção pela equiparação, no que couber, às regras do salário-maternidade reforça a coerência interna da proteção social e evita diferenças injustificadas entre mães e pais no acesso aos benefícios, em consonância com a previsão da previdência social e da proteção à maternidade e à infância como direitos sociais, no art. 6º da Constituição. Ao mesmo tempo, o texto preserva as especificidades das diversas categorias de segurados, conferindo segurança jurídica à aplicação das novas regras.

Ficou demonstrada, ainda, a preocupação do projeto de lei em evitar que a licença-paternidade e o salário-paternidade sirvam de proteção para práticas de violência doméstica, familiar ou de abandono material.

Isso, porque o texto admite a suspensão ou o indeferimento desses direitos quando existirem elementos concretos que indiquem a



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

ocorrência dessas condutas, mediante decisão da autoridade competente ou do Poder Judiciário, com participação do Ministério Público, quando cabível.

Trata-se de mecanismo que harmoniza a política de apoio à paternidade ativa com as ações de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes e mulheres garantidas constitucionalmente, a título exemplificativo, no § 8º do art. 226 da Constituição.

Por fim, do ponto de vista das relações de trabalho, as alterações introduzidas na CLT aperfeiçoam a proteção social ao trabalhador pai e aproximam essa disciplina do modelo aplicado à maternidade, ao reforçar a estabilidade provisória, vedar práticas discriminatórias associadas à situação familiar ou à gravidez da cônjuge ou companheira, permitir a junção da licença-paternidade com férias e explicitar a contagem do tempo de serviço e dos demais direitos durante o afastamento. Esse conjunto de medidas atua, inclusive, no sentido de reduzir barreiras culturais e institucionais que ainda desestimulam o exercício pleno da paternidade no ambiente laboral.

Assim, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei em análise, por entendermos que o seu conteúdo promove de forma decisiva a concretização do direito fundamental à licença-paternidade, previsto no art. 7º, XIX, da Constituição, e fortalece a proteção à infância e à adolescência, na forma do art. 227, também da Carta Magna.

Ao promover maior equilíbrio na repartição das responsabilidades de cuidado entre homens e mulheres e aprimorar a coerência entre os sistemas trabalhista e da seguridade social, a proposição contribui para um modelo de proteção mais justo e compatível com os fundamentos constitucionais.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.811, de 2025 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 666, de 2007).



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora